

matéria prima, indispensável para aquela fabricação, regula por 18:000 toneladas, com valor declarado de mais de 6:000 contos o que, na ausência de outros dados, que na presente ocasião levaria muito tempo a coordenar, demonstra exuberantemente o valor numérico do operariado que emprega a mesma indústria;

Atendendo às reclamações que sobre o assunto tem feito a Associação Industrial Portuguesa, bem como algumas das associações operárias da classe têxtil;

Usando das atribuições que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto findo;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a garantir por aval, até a importância de 200.000\$, o pagamento de letras representativas de compra e venda de algodão em rama, quando tais letras sejam sacadas pelos vendedores e aceites pelos compradores, fabricantes de fição e tecidos.

Art. 2.º O aval será escrito ou prestado, nos termos do artigo 305.º do Código Commercial, pelo Ministro do Fomento, depois de ouvida a Comissão criada por decreto n.º 767, de 17 de Agosto último, a quem os interessados apresentaram previamente, com as letras, as facturas e mais documentos respeitantes à compra e venda que as mesmas leis representarem.

Art. 3.º O aval sómente será concedido aos fabricantes que provem, perante a aludida comissão, necessitar dele para evitar a paralisação das suas fábricas.

Art. 4.º A fim de garantir-se a responsabilidade tomada pelo Governo com a prestação do aval, independentemente do privilégio estabelecido nos termos do n.º 1.º do artigo 883.º do Código Civil, deverá, por indicação do competente engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria, a terça parte das mercadorias fabricadas pelos afiançados, e emquanto a responsabilidade destes subsistir para com quaisquer outros interessados nas letras do seu aceite, ser depositada, como penhor, no armazém geral industrial que existir na arca em que funcionarem as respectivas fábricas, ou, não o havendo, no permitido pelo decreto n.º 865, de 16 do corrente mês, ficando ao Estado cabendo o privilégio a que alude o artigo 886.º do citado Código Civil.

§ único. O depósito poderá, porém, deixar de efectuar-se quando os aceitantes das letras, a que o Governo prestar aval, paguem as respectivas importâncias, ou garantam, perante a comissão a que se refere o artigo 2.º, o seu pagamento com valores ou fiança de duas firmas idóneas.

Art. 5.º Quaisquer quantias que porventura o Governo haja de pagar, em virtude da responsabilidade que contrair pela prestação do aval, sairão da verba a que se refere o decreto n.º 768, de 17 de Agosto último.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de S. Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO. N.º 925

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e

em harmonia com o que se acha determinado nos artigos 128.º e 129.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar a organização do Posto Zootécnico do Gerez, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José Maria de Almeida Lima*.

Pósto Zootécnico do Gerez

Artigo 1.º É criado no Gerez um Posto Zootécnico de selecção e de cobrição para melhoramento da raça bovina barrosã.

Art. 2.º O posto terá a designação de Posto Zootécnico do Gerez e será instalado, sem prejuizo dos serviços florestais, nas edificações já existentes no Gerez, pertencentes às matas nacionais, bem como nos terrenos pertencentes às mesmas matas já aproveitados ou aproveitáveis para praticultura.

Art. 3.º Para funcionamento do posto serão adquiridos desde já dois touros e um grupo de seis a dez vacas, de raça barrosã, devendo estes animais ser productos selectos e com eles se farão duas linhas ou famílias.

§ 1.º No futuro, o número de animais a conservar no posto dependerá dos recursos forraginosos dos seus terrenos.

§ 2.º Na hipótese de se tornar necessário aumentar o domínio cultural ou forraginoso do posto, serão adquiridos por compra ou arrendamento os terrenos indispensáveis para tal fim.

Art. 4.º Os animais dispensáveis poderão ser vendidos, devendo, porém, ser primeiramente castrados os touros julgados impróprios para a reprodução.

Art. 5.º As vacas que concorram ao posto para beneficiamento serão inscritas num livro especial, *livro de registo de cobrição*, quando julgadas dignas de nele figurarem.

§ único. Aos donos dos animais que satisfaçam ao preceituado neste artigo serão passados, gratuitamente, certificados de cobrição, quando os pedirem.

Art. 6.º Haverá no posto um *livro genealógico da raça barrosã* (Herd-Book), no qual serão inscritos todos os animais do posto e ainda os dos particulares que nele os queiram inscrever, quando julgados dignos de inscrição.

Art. 7.º Os donos dos animais inscritos no livro genealógico acima referido gozarão das vantagens de:

a) Ser-lhes passado gratuitamente certificado de registo genealógico, se assim o quiserem;

b) Serem os animais preferidos, em igualdade de circunstâncias, para prémio nos concursos pecuários;

c) Serem os únicos que, sob recomendação do Estado e por intermédio dos seus delegados, possam ser adquiridos.

§ único. Para gozar das vantagens constantes deste artigo é obrigatória a aposição duma marca indelével nos animais inscritos no livro genealógico.

Art. 8.º Para interessé dos criadores e para a mais cabal e completa organização do livro genealógico poderão ser colhidas informações respeitantes aos animais inscritos.

Art. 9.º O posto poderá ceder por empréstimo, e por prazo não superior a um ano, touros que lhe sejam pedidos pelos sindicatos de pecuária ou secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, associações agrícolas ou pecuárias e grupos de criadores possuído, pelo menos, vinte vacas, inscritas no livro genealógico a que se refere o artigo 6.º, quando estas entidades se obriguem a ocorrer por sua conta às despesas com a alimentação e transporte dos reprodutores cedidos, além da rigorosa

observância das instruções que receberem e dos respectivos preccitos regulamentares.

§ 1.º Estes reprodutores regressarão ao pòsto antes de findar o prazo da sua cedência quando o serviço do mesmo pòsto careça deles ou quando por qualquer motivo se julgue inconveniente ou desnecessária a sua conservação nos pontos para onde foram destacados por empréstimo.

§ 2.º É facultada às entidades designadas neste artigo a aquisição dos bovinos do pòsto, quando destinados a reprodutores, por meio de compra a prestações, sendo estas devidamente caucionadas para o seu integral pagamento, ainda mesmo no caso de morte ou acidente que determinem perda do valor total ou parcial dos animais por esta forma comprados.

Art. 10.º Com o fim de melhorar as raças suínas locais pelo seu cruzamento com exóticas haverá no pòsto um grupo de reprodutores das raças Yorkshire e Berkshire.

Art. 11.º Será gratuita a cobrição das fêmeas bovinas e suínas que para tal fim concorram ao pòsto.

Art. 12.º O pòsto será dirigido pelo respectivo delegado de pecuária do distrito, tendo para o auxiliar e substituir na sua ausência, ou impedimento o regente florestal em serviço nas matas nacionais no Gerez, o qual terá também a seu cargo a escrituração do pòsto.

§ único. Pelo serviço desta escrituração perceberá este funcionário uma remuneração de 180% anuais, paga pela dotação do mesmo pòsto.

Art. 13.º Compete ao director:

- a) Cumprir e fazer cumprir as prescrições regulamentares;
- b) Propor à Direcção Geral da Agricultura quaisquer alterações no regime do pòsto e tendentes a melhorar o serviço do mesmo;
- c) Consultar no que lhe fôr superiormente indicado;
- d) Elaborar anualmente um relatório de todos os trabalhos realizados no pòsto;
- e) Enviar anualmente às estações superiores os inventários e balanço do pòsto;

f) Submeter, à aprovação superior os projectos das edificações.

Art. 14.º Compete ao regente florestal:

a) Dirigir e fiscalizar os trabalhos culturais ordinários e os ensaios de culturas forraginosas que superiormente lhe sejam ordenados;

b) Escriturar todos os livros do pòsto e ser fiel dos armazéns;

c) Cumprir as ordens do director e as prescrições regulamentares;

d) Auxiliar o director e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Art. 15.º Haverá no pòsto um conselho de administração, proposto pelo director geral da agricultura, nos termos do § único do artigo 41.º do regulamento administrativo e fiscal das direcções dos serviços agrícolas e pecuários de 30 de Junho de 1914.

Art. 16.º Compete ao conselho de administração, além das funções administrativas, a fiscalização da construção dos edificios e o arrendamento e aquisição dos terrenos que porventura venham a ser necessários.

Art. 17.º A escrituração do pòsto será feita por partidas dobradas, para que dela constem devidamente todas as receitas e despesas do mesmo pòsto.

Art. 18.º A dotação do pòsto será de 1.500\$, que saíão da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento para postos zootécnicos.

§ único. No primeiro ano será acrescida esta verba com 1.000\$, destinados à compra dos reprodutores.

Art. 19.º A dotação do pòsto será diminuída à proporção que as suas receitas forem aumentando.

Art. 20.º Ao pòsto é aplicado o disposto no decreto, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e nos regulamentos de 14 de Dezembro de 1912 e de 30 de Junho de 1914.

Art. 21.º O Governo fará publicar as instruções regulamentares necessárias.

Paços do Governo da República, em 2 de Outubro de 1914: — O Ministro do Fomento, *José Maria de Almeida Lima*.